



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: firsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000064-86.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

AUTOR: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

I - Da Caixa Econômica Federal relativamente à Zocoart Artefatos de Concreto Ltda - ME.

No evento 87, PET1 e no evento 87, ATA2, a Administração Judicial noticiou a rejeição do Plano de Recuperação Judicial da empresa Zocoart, em face de voto proferido pela Caixa Econômica Federal, credora quirografária. Ainda, apontou a possibilidade de ter havido a liquidação do crédito junto à CEF, por meio de adimplemento efetuado pelo avalista da operação. Ressaltou que, em tendo havido a liquidação do crédito, o voto da instituição financeira seria tornado sem efeito. Por fim, ressaltou ter efetuado o cômputo da votação, observando a contagem e a exclusão do voto relativamente à CEF, para fins de verificação da aprovação, ou não, do PRJ pelos demais credores.

Instada, a Caixa Econômica Federal, posteriormente, informou a quitação do crédito, oriundo dos contratos n.º 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, por meio do adimplemento efetuado pela avalista, ocorrido na data de 27/12/2019, juntando documentos (evento 129, PET1, evento 130, PET1 e evento 130, OUT3)

Dito isso, considerando que a liquidação dos créditos da Caixa Econômica Federal, ocorrida em 27/12/2019, relativamente aos débitos da Zocoart, ocorreram em data anterior à Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 22/11/2021, é de ser desconsiderando o cômputo do voto da Caixa Econômica Federal, mantendo-se o reconhecimento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos demais credores, em atenção ao consignado na Ata juntada no evento 87, ATA2.

No mais, a Caixa Econômica deve ser substituída pela credora subrogada Alessandra Rebelato Zocolotto, na relação de credores da empresa Zocoart.

II - Da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários pelas empresas (evento 139, CERTNEG2 a evento 139, CERTNEG7):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Diante da regra prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/05, verifica-se que a concessão da Recuperação Judicial está atrelada à apresentação das certidões negativas de débito tributário. Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

No mais, a Lei n.º 14.112/2020 acrescentou o inciso V ao art. 73 da LRJ, o qual permite ao juiz a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial “por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Isto é, a concessão da Recuperação Judicial está condicionada à apresentação das certidões negativas, ou à concessão de prazo complementar para tanto (consoante já decidido por este Juízo em recuperação Judicial em trâmite neste Juizado), sob pena de convalidação em falência.

Saliento ser aplicável as novas regras trazidas pela Lei n.º 14.112/20, posto que, embora ajuizada a Recuperação Judicial na lei anterior, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial se deu na vigência do novo regramento. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

*Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. **Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial.** Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há de se deferir; ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]

Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há de se deferir; ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]

Cumpre trazer à baila que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, em sessão do dia 29/11/2022, assim aprovou o Enunciado XIX (https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamaras_EmpresariaisEnunciados.pdf), consolidando o entendimento majoritário sobre o tema:

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

prazo para cumprimento da exigência.”

Nessa esteira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável e outra – Decisão que afastou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo – Inconformismo do banco agravante – Plano de recuperação judicial aprovado pela maioria em assembleia realizada em 21/07/2022. Ausência de ilegalidade no permissivo de alienação de ativos das recuperandas – Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade. Deságio de 60%, prazo de pagamento, juros remuneratórios e correção do saldo devedor – Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade dos interesses e direitos das partes – Vedação de interferência do Judiciário. Supressão de garantias – Juiz que declarou a nulidade da cláusula 8ª do plano que estabelecia a supressão das garantias reais e fidejussórias – Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 – Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição – Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas – Súmula 61 do E. TJSP. Alegação de tratamento desigual a credores da mesma classe em relação aos credores tidos como parceiros estratégicos – Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum' – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – RECURSO IMPROVIDO. Regularização do passivo fiscal das recuperandas - Controle de legalidade de ofício – Sentença que concedeu prazo de 120 dias para que as recuperandas readequassem o seu passivo tributário, consignando que a omissão não importará a convolação imediata em falência, mas poderá ocasionar óbices às exações tributárias direcionadas a elas - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – Art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas para equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte de Justiça – Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Exegese do art. 73, V, da LRJF - Decisão modificada neste tópico, com a concessão de prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de decretação da quebra – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215512-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023). [Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Inadmissibilidade. Aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores ocorrida após a vigência da Lei nº 14.112/20. Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em recuperação, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. Concessão do prazo de 90 dias para as agravadas providenciarem a liquidação ou o parcelamento das dívidas fiscais, através de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039979-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2023; Data de Registro: 13/05/2023). **[Grifei]***

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – Decisão agravada que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial – Inconformismo do Banco credor – Não acolhimento – Alegação de abusividade do deságio (50% de deságio das dívidas quirografárias), encargos (incidência da TR e juros de 1% ao ano) e ausência de liquidez e certeza das parcelas do PRJ – Pelo acervo probatório não se verifica abusividade ou ilegalidade nas questões invocadas – Questões negociais que levam em conta o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral e pela clareza do modificativo aprovado - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRÔLE JUDICIAL DE LEGALIDADE QUE PODE SER FEITO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN – A douta Procuradoria Geral de Justiça, como fiscal da ordem jurídica, apontou a ausência de demonstração da regularização fiscal – Acolhimento - Decisão homologatória de aditivo ao plano que não se pronunciou sobre a apresentação de certidão negativa de débito tributário – A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante até mesmo à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadoras do decreto de quebra (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECUPERANDA APRESENTE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053184-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022). **[Grifei]**

Explico.

A exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, em face das inovações introduzidas pelas Leis n.ºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar efetividade às cobranças de passivos fiscais, as quais não raramente acabam frustradas, em decorrência da escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

A necessidade de apresentação das certidões está arraigada no estímulo para as empresas em recuperação equacionarem seu passivo fiscal, diante das possibilidades de parcelamento, prazos e condições de negociação com o fisco, o que, *in casu*, foi efetuado pelo Grupo Devedor, conforme se verifica dos documentos anexados no evento 139, CERTNEG2, evento 139, CERTNEG3, evento 139, CERTNEG4, evento 139, CERTNEG5, evento 139, CERTNEG6 e evento 139, CERTNEG7

Dito isso, considerando a juntada das certidões suprarreferidas pelo Grupo Recuperando, adianto, não vislumbrar óbice à concessão da Recuperação Judicial.

Superada a juntada das CNDs, passo à análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

III - Da Homologação dos Planos de Recuperação Judicial (evento 3, PET37 - págs. 17/27, evento 103, OUT2 e evento 128, PET1).

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME** e **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP**, com fundamento no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, o Juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Assim, considerando as votações apresentadas na Assembleia Geral de Credores (evento 87, PET1, evento 87, ATA2, evento 104, PET1 e evento 104, ATA2), observada o teor do item I desta decisão, tenho que pode ser concedida a recuperação judicial. No entanto, mostram-se necessárias algumas ressalvas.

Ressalto que o Plano De Recuperação Judicial da empresa Zocoart foi aprovado na data de 22/11/2021 (evento 87, PET1 e evento 87, ATA2), enquanto o PRJ da Zocotec restou aprovado em 31/01/2022 (evento 104, PET1 e evento 104, ATA2).

As minutas consolidadas dos Planos de Recuperação Judicial foram juntadas no evento 3, PET37 (págs. 17/27) e no evento 103, OUT2 (evento 128, PET1), tendo a Administradora Judicial, no evento 106, PET1 e no evento 131, PET1, e o Ministério Público no evento 118, PROMOÇÃO1 e no evento 1035, PROMOÇÃO1, respectivamente, tecido considerações acerca dos PRJs e suas cláusulas, em observância ao cumprimento das regras contidas na Lei n.º 11.101/05.

Com efeito, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, particularmente, no que toca às disposições da Lei n.º 11.101/05. Isto é, ao Juízo da Recuperação Judicial cabe o controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, respeitada a soberania dos credores que deliberaram na Assembleia Geral de Credores.

Nesta linha, mister trazer à baila o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Sobre a soberania da Assembleia e Credores a lição de Marcelo Sacramone¹:

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral dos Credores é autônoma. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor. A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável. A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais. O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores.”

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

*1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). **[Grifei]***

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). [Grifei]

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023). [Grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convolação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.**(Agravado de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). **[Grifei]**

Logo, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o efetivo controle judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao Magistrado interferir no conteúdo econômico das cláusulas.

Dito isso, sem mais delongas, passo ao controle de legalidade dos Planos de Recuperação Judicial, abordando as cláusulas e discorrendo sobre a conformidade com a Lei n.º 11.101/05, em observância às considerações apontadas pela diligente Administração Judicial e pelo Ministério Público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria
III.a - Do Plano de Recuperação Judicial da Zocotec:

I INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é o exercício da atividade econômica onde ocorre a produção e circulação de bens e serviços e seu desenvolvimento depende de diversos fatores, entre eles políticos, jurídicos e sociais. No entanto, toda atividade está sujeita a diversos efeitos que podem contribuir para seu crescimento, assim como, efeitos adversos que podem levar a crises econômico-financeira.

Conforme a atual Lei nº 11.101/2005 de Falência e Recuperação de Empresa, o objetivo é evitar que as empresas que estejam passando por uma situação de crise fechem as portas, mantendo assim o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Com a finalidade de preservar atividade produtiva, maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores e prevenir a falência, a lei citada acima, oferece como alternativa de recuperação judicial, e neste documento será apresentado o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do processo nº 027/1.17.0008715-0, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, lembrando que os demais pontos não alterados, permanecem idênticos ao plano anteriormente apresentado.

Tratando-se o item de mera contextualização do andamento da presente Recuperação Judicial junto ao 1º Juizado da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, não há óbice à manutenção do referido item.

2 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Como meio de recuperação, esse plano fará concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos das empresas.

2.1 Concessão de prazos e condições especiais de pagamento

O plano prevê a remissão parcial de dívida e parcelamento do saldo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Tratando-se considerações sobre as disposições contidas na LRF, adimplemento e concessões de prazos foram estabelecidas no decorrer do aditivo, não há nenhum óbice à manutenção da referida cláusula.

2.2 Alienação de bens e de ativos

A fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, a Zotec poderá alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto de alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a parte empregada em “leilão reverso”, isto é, para a quitação de dívida já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Consoante ponderado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta na visão geral das medidas de recuperação - *alienação de ativos e de bens* - , apesar da complementação do evento 128, PET1, trata-se de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.

Destaco que, para os casos de alienação de ativos, há necessidade de observância às regras insculpidas na Lei n.º 11.101/05, bem como prévia autorização judicial. Ademais, corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei n.º 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Também, há previsão legal quanto à eventual impugnação de alienação de bens por parte dos credores, nos termos do disposto no art. 143 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitadas os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

§ 2º *A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 3º *Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 4º *A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Ainda, o art. 66 da LRF dispõe sobre a necessidade de autorização judicial para alienação de bens ou direitos do Ativo não Circulante, após ouvido o Comitê, se houver. Ausente a composição do Comitê de Credores, como no caso em testilha, a oitiva prévia cabe à Administração Judicial e passa pela análise fiscalizatória também do Ministério Público. Neste ponto, transcrevo o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º *Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º *As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Destaca-se que, em não havendo discriminação dos bens aptos para alienação, por óbvio que tal procedimento terá de ser precedido de autorização judicial.

Assim, a cláusula pode ser mantida, condicionada, no entanto, à autorização judicial e prévia oitiva da Administração Judicial, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 11.101/05.

2.3 Captação de novos recursos

A Zocotec poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Nesse ponto, destaco que, deverá ser observado o regramento contido na Seção IV-A da Lei n.º 11.101/05, particularmente o disposto no artigo 69-A, para obtenção de novo financiamento.

2.4 Reorganização societária

Até que ocorra quitação do passivo, a Zocotec está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

Consoante ponderado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta na visão geral das medidas de recuperação - *cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas* - se trata de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Não se desconhece que a reestruturação societária é medida que se enquadra dentre aquelas passíveis de utilização pelo devedor visando à sua recuperação, no entanto, deve estar devidamente explicitada no PRJ, não apenas como menção genérica, sem a contextualização de como tal medida vai ser operacionalizada e os efeitos desta no plano de soerguimento. Logo, não havendo qualquer especificação ou dado concreto quanto à forma da contextualização da operação ou às operações a se realizar, bem como a ausência de previsão de qualquer tipo de controle judicial ou pelos credores dessas operações, abrem margem para que tais medidas sejam utilizadas de maneira ilícita, em prejuízo dos credores.

Igual entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COBRIGADOS. GARANTIAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa ora agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - **A Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Submeter-se qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores, qualquer diferente disposição torna-se ilegal.** - Manutenção da exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que afronta artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, segundo o qual o plano de recuperação judicial homologado não pode afetar créditos que não estejam a ele sujeitos (no caso, extraconcursais), exceto por liberalidade dos próprios credores excluídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51910367020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]*

Da mesma forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Alterações no plano durante a assembleia-geral de credores, por iniciativa das recuperandas. Possibilidade dentro de certos limites, desde que não se afete a essência do plano ou não se provoque surpresa quanto a disposições relevantes. Agravante que todavia se insurge no caso contra disposição que nem mesmo lhe diz respeito, referente a garantias reais, quando se trata de credor quirografário. Ausência de relevância da argumentação recursal nesse ponto. Recuperação judicial. Plano aprovado que prevê quatro opções distintas, passíveis de escolha posterior por parte dos credores, no tocante aos créditos quirografários. Descabimento. Decisão concessiva da recuperação, com natureza de título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que fica nesse caso desprovida de conteúdo determinado quanto a cada credor. Ausência, ainda, de efeito novacional automático, inerente ao próprio ato de aprovação do plano, por conta da incerteza quanto aos termos em que vinculado cada credor. Burla, ademais, ao quórum de deliberação do art. 45, § 1º, da mesma Lei nº 11.101/2005. Admissibilidade, no extremo, da apresentação pela empresa recuperanda de mais de uma alternativa à definição dos credores, desde que a escolha seja feita na própria assembleia e com observância do quórum de deliberação no tocante à opção vencedora. Ilegalidade reconhecida. Nulidade do plano aprovado declarada. Determinação de apresentação e deliberação sobre novo plano em 45 (quarenta e cinco) dias. Recuperação judicial. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas, com vedação de acionamento de garantidores ou extinção das execuções em curso relativamente a eles. Impossibilidade. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Interferência da concessão da recuperação sobre execuções ajuizadas contra os coobrigados que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia geral de credores. Nulidade das disposição correspondente (cláusula 2.1.1) reconhecida, com vedação à inclusão no novo plano a ser elaborado. Recuperação judicial. Previsão de extinção das execuções em curso contra a totalidade das empresas integrantes do grupo empresarial (cláusula 10.3). Descabimento. Disposição que busca indiretamente estender o efeito novacional a sociedades estranhas ao pedido de recuperação, com superação injustificável dos limites objetivos e subjetivos decorrentes da concessão do benefício. Ilegalidade igualmente reconhecida quanto a esse item. Recuperação judicial. Previsão de assunção da totalidade da dívida por duas das empresas do grupo, sendo a grande maioria das obrigações por parte Lupatech S/A.. Inadmissibilidade. Solidariedade que é inerente à realização do pedido conjunto de recuperação por parte das empresas do grupo, com apresentação de plano unificado. Tentativa, por meio da cláusula correspondente, de limitar a responsabilidade patrimonial no tocante às obrigações assumidas, além de isentar do risco de falência em caso de descumprimento no biênio as demais empresas recuperandas, fazendo com que a recuperação, no tocante a elas, se limite à extinção das dívidas originárias. Ilegalidade da cláusula 2.1.3 declarada. Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 01/08/2016) [Grifei]

Dessarte, **ilícita a referida cláusula, devendo ser afastada do Plano de Recuperação Judicial.**

2.5 Capital de giro

A fim de melhorar o capital de giro, a Zocotec tem adotado várias medidas, entre elas a realização de cortes de custos, racionalização e melhoria de processos.

Considerando se tratar de disposição de forma de organização interna da empresa, não vislumbro impedimento à manutenção da cláusula.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3 PAGAMENTO AOS CREDITORES

A presente Recuperação Judicial possui três classes de credores, os enquadrados como Trabalhista, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e Quirografários, que serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, observando o período de carência, de acordo com o descrito nos itens a seguir.

3.1 Credores Trabalhistas

Representando 1,42% do total da dívida, os credores Trabalhistas serão liquidados da seguinte forma:

Figura 1 - Credores Trabalhistas.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	R\$	%
Trabalhista	25.157,42	1,42%
ME/ EPP	410.860,40	23,16%
Quirografário	1.337.739,06	75,42%
TOTAL:	1.773.756,88	100,00%

- **Carência:** Sem Carência
- **Deságio:** 0%
- **Prazo:** Até 1 ano
- **Atualização:** TR a.a.
- **Periodicidade de Amortização:** Anual

Pela análise detida desta cláusula de forma conjunta com a legislação e jurisprudência, tenho que observada a regra contida no artigo 54, da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual mantida hígida a sua disposição.

3.2 Credores ME e EPP

Representando 23,16% do total da dívida, os credores ME e EPP serão liquidados da seguinte forma:

Figura 2 - Credores ME e EPP.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	R\$	%
Trabalhista	25.157,42	1,42%
ME/ EPP	410.860,40	23,16%
Quirografário	1.337.739,06	75,42%
TOTAL:	1.773.756,88	100,00%

- **Carência:** 2 anos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

- **Deságio:** 25%
- **Prazo:** Até 6 anos
- **Atualização:** TR a.a.
- **Periodicidade de Amortização:** Anual

3.3 Credores Quirografários

Representando 75,42% do total da dívida, os credores Quirografários serão liquidados da seguinte forma:

Figura 3 - Credores Quirografários.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	R\$	%
Trabalhista	25.157,42	1,42%
ME/ EPP	410.860,40	23,16%
Quirografário	1.337.739,06	75,42%
TOTAL:	1.773.756,88	100,00%

- **Carência:** 2 anos
- **Deságio:** 50%
- **Prazo:** Até 18 anos
- **Atualização:** TR a.a.

Tendo em vista que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento classe dos créditos ME, EPP e Quirografários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1 Forma de Pagamento

Os credores trabalhistas com créditos que excedem 5 (cinco) salários mínimos serão pagos dentro da previsão legal de 1 (um) ano, observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 1,00% (um por cento) por mês, do 1º ao 10º mês; b) 45,00% (quarenta e cinco por cento) por mês, do 11º ao 12º mês. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "mês" observará o termo inicial estabelecido abaixo; c) Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, pro rata dies; d) Bônus de Adimplemento 1: sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o respectivo valor. e) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os meses 1 e 12. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores da classe, se consistirem em antecipação superior a 1 (um) mês em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 80% (oitenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada, considerado após o bônus de adimplemento 1. f) Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão na data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Os credores ME e EPP serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 10% (dez por cento) por ano, do 1º ao 4º ano; b) 30% (trinta por cento) por ano, do 5º ao 6º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo; c) Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, pro rata dies; d) Bônus de Adimplemento 1 sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor. e) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 6. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. f) Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Os credores quirografários serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; b) 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 17º ano; c) 50% (cinquenta por cento) no 18º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo; d) Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, pro rata dies; e) Bônus de Adimplemento 1 sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor. f) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 18. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. g) Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Com efeito, considerando que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento das classes de credores.

Sobre o controle da legalidade pelo Poder Judiciário e as negociações aprovadas em Assembleia Geral de Credores, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDITORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal. 3. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação. 4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.860.752/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). **[Grifei]***

4.2 Leilão Reverso de Títulos

Havendo disponibilidade, durante o processo de recuperação judicial das requerentes, a Administração das empresas pretendem efetuar o chamado Leilão Reverso de Créditos, oportunizando aos credores o resgate de parte de seus créditos de forma antecipada.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Inexistindo interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação retornarão aos fluxo normal das operações das recuperandas.

Assim, as requerentes apresentam o Plano de Recuperação, contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos.

A previsão de leilão reverso tem sido admitida como um dos meios de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005) e, no caso concreto, a proposta não impõe prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores, na medida em que é facultativa a participação de todos os interessados em optar pela extensão do deságio/desconto, para antecipação do pagamento de seu crédito, bem como somente será utilizado desde que não prejudique os demais credores.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE. CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA. REJULGAMENTO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS QSONHO LTDA em face do acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento intentado pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a não submissão do agravante à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados, estando autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3) Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante suscitou nulidade no acórdão, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento intentado pelo banco. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a declaração de nulidade da decisão, e prolação de novo julgamento. 4) Com efeito, verifica-se a omissão apontada, uma vez que quando o banco ingressou com agravo de instrumento não foi oportunizado ao embargante o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, o que vai sanada com o julgamento dos presentes aclaratórios, ante a apresentação de contrarrazões no evento 80. 5) No mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial a embargante. 6) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convalidação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 7) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 8) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. 9) SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DE GARANTIAS - Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuem expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 11.4 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. **10) LEILÃO REVERSO - Não há que se falar em nulidade da cláusula de leilão reverso como meio de recuperação judicial.***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

com previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 pois é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR A NULIDADE COM REJULGAMENTO DE MÉRITO, OUTROSSIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES NO MÉRITO (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) **[Grifei]**

DE

AGRAVO INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) **[Grifei]**

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) **[Grifei]***

*Recuperação judicial – Decisão que homologou, com ressalva (no sentido que a previsão de "supressão das garantias reais e fidejussórias" só deverá afetar aqueles credores que aprovaram a proposta, sem qualquer reserva), o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu recuperação judicial ao Grupo Multifoods - Inconformismo de credores instituições financeiras – Não acolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível das condições de pagamento ofertadas aos credores quirografários (deságio de 50%, quitação em 15 parcelas anuais, com carência de 18 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR "ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano") – Não cabe ao Juiz analisar a viabilidade econômica, mas, exclusivamente, à comunidade de credores (maioria deles), reunidos em assembleia – Previsão de leilão reverso – Ausência de irregularidades – Pagamento dos credores trabalhistas não comprovado – Decurso de prazo superior a um ano – Inteligência do art. 54 da LREF – Matéria de ordem pública – Controle da legalidade de ofício – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, vencido em parte o Relator Sorteado. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Relator Sorteado, que declara. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120382-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) **[Grifei]***

Ainda, noto que, na petição do evento 128, PET1, a empresa Zocotec informou que "a publicidade se dará mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação – indicando dia, hora e local - de forma a conseguir participação de maior número de licitantes, pois isso beneficiária a concessão de descontos à empresa. O prazo mínimo pode ser estipulado em 8 dias da data da publicação em jornal."

Dito isso, apesar da ausência de irregularidade, acolho o parecer do Ministério Público sobre este tema (evento 135, PROMOÇÃO1 - págs. 07/08), e **determino a inclusão de previsão de publicidade ao referido meio de recuperação, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, o que deverá ocorrer, no mínimo, 8 (oito) dias antes da data aprazada.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4.3 Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da recuperação judicial ou ao Administrador Judicial.

Para tanto, os cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Pela análise da referida cláusula, não configurada ilegalidade na possibilidade de cessão de crédito. Não obstante destaco que a devedora deverá observar a regra prevista no art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005.

Por fim, prevê o art. 61 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20, que, após a concessão da recuperação judicial à empresa em crise, “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

Acerca do tema, disserta Marcelo Barbosa Sacramone:

“Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão a recuperação judicial. Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o Juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negociada entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 349)

Dito isso, tenho que a empresa recuperanda deve ser fiscalizada pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso posto, **HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 103, OUT2) e, por consequência, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, para:**

(a) **Determinar, na cláusula 2.2 Alienação de Bens e de Ativos, a observância de autorização judicial e prévia oitiva da Administração Judicial, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 11.101/05;**

(b) **Determinar, na cláusula 2.3 Captação de novos recursos, a observância do regramento contido na Seção IV-A da Lei n.º 11.101/05, particularmente o disposto no artigo 69-A, para obtenção de novo financiamento;**

(c) **Declarar a ilicitude da cláusula 2.4 Reorganização Societária, na forma como redigida;**

(d) **Determinar, na cláusula 4.2 Leilão Reverso de Títulos, acréscimo da previsão de publicidade ao referido meio de recuperação, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, o que deverá ocorrer, no mínimo, 8 (oito) dias antes da data aprazada;**

(e) **Determinar, na cláusula 4.3 Cessão de Créditos, a observância da regra prevista no art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005;**

(f) **Determinar que a empresa recuperanda deverá ser fiscalizada pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;**

(g) **A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n.º 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

III. Do Plano de Recuperação Judicial da Zocoart:

I INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é o exercício da atividade econômica onde ocorre a produção e circulação de bens e serviços e seu desenvolvimento depende de diversos fatores, entre eles políticos, jurídicos e sociais. No entanto, toda atividade está sujeita a diversos efeitos que podem contribuir para seu crescimento, assim como, efeitos adversos que podem levar a crises econômico-financeira.

Conforme a atual Lei nº 11.101/2005 de Falência e Recuperação de Empresa, o objetivo é evitar que as empresas que estejam passando por uma situação de crise fechem as portas, mantendo assim o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Com a finalidade de preservar atividade produtiva, maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores e prevenir a falência, a lei citada acima, oferece como alternativa de recuperação judicial, e neste documento será apresentado o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do processo nº 027/1.17.0008715-0, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, lembrando que os demais pontos não alterados, permanecem idênticos ao plano anteriormente apresentado.

Considerando se tratar de item sobre contextualização do andamento da Recuperação Judicial, não há óbice à manutenção do referido item.

2 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Como meio de recuperação, esse plano fará concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos das empresas.

2.1 Concessão de prazos e condições especiais de pagamento

O plano prevê a remissão parcial de dívida e parcelamento do saldo.

Tratando-se considerações sobre as disposições contidas na LRF, adimplemento e concessões de prazos foram estabelecidas no decorrer do aditivo, não há nenhum óbice à manutenção da referida cláusula, como já consignado no tocante ao PRJ da Zocotec



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

22 Alienação de bens e de ativos

A fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, a Zocoart poderá alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto de alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a parte empregada em "leilão reverso", isto é, para a quitação de dívida já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Consoante ponderado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta na visão geral das medidas de recuperação - *alienação de ativos e de bens* -, apesar da complementação do evento 128, PET1, trata-se de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, inciso I¹, da Lei n.º 11.101./05.

Destaco que, para os casos de alienação de ativos, há necessidade de observância às regras insculpidas na Lei n.º 11.101/05, bem como prévia autorização judicial. Ademais, corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei n.º 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Também, há previsão legal quanto à eventual impugnação de alienação de bens por parte dos credores, nos termos do disposto no art. 143 da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ainda, o art. 66 da LRF dispõe sobre a necessidade de autorização judicial para alienação de bens ou direitos do Ativo não Circulante, após ouvido o Comitê, se houver. Ausente a composição do Comitê de Credores, como no caso em testilha, a oitiva prévia cabe à Administração Judicial e passa pela análise fiscalizatória também do Ministério Público. Neste ponto, transcrevo o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Destaca-se que, em não havendo discriminação dos bens aptos para alienação, por óbvio que tal procedimento terá de ser precedido de autorização judicial.

Assim, a cláusula pode ser mantida, condicionada, no entanto, à autorização judicial e prévia oitiva da Administração Judicial, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 11.101/05.

2.3 Captação de novos recursos

A Zocoart poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Concernente à captação de recursos, destaco que, deverá ser observado o regramento contido na Seção IV-A da Lei n.º 11.101/05, particularmente o disposto no artigo 69-A, para obtenção de novo financiamento.s\

2.4 Reorganização societária

Até que ocorra quitação do passivo, a Zocoart está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

Consoante ponderado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta na visão geral das medidas de recuperação - *cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas* - trata-se de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei n.º 11.101./05.

Não se desconhece que a reestruturação societária é medida que se enquadra dentre aquelas passíveis de utilização pelo devedor visando à sua recuperação, no entanto, deve estar devidamente explicitada no PRJ, não apenas como menção genérica, sem a contextualização de como tal medida vai ser operacionalizada e os efeitos desta no plano de soerguimento. Logo, não havendo qualquer especificação ou dado concreto quanto à forma da contextualização da operação ou às operações a se realizar, bem como a ausência de previsão de qualquer tipo de controle judicial ou pelos credores dessas operações, abrem margem para que tais medidas sejam utilizadas de maneira ilícita, em prejuízo dos credores.

Igual entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COOBRIGADOS. GARANTIAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa ora agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - A Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Submeter-se qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores, qualquer diferente disposição torna-se ilegal. - Manutenção da exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que afronta artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, segundo o qual o plano de recuperação judicial homologado não pode afetar créditos que não estejam a ele sujeitos (no caso, extraconcursais), exceto por liberalidade dos próprios credores excluídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51910367020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]

Da mesma forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Alterações no plano durante a assembleia-geral de credores, por iniciativa das recuperandas. Possibilidade dentro de certos limites, desde que não se afete a essência do plano ou não se provoque surpresa quanto a disposições relevantes. Agravante que todavia se insurge no caso contra disposição que nem mesmo lhe diz respeito, referente a garantias reais, quando se trata de credor quirografário. Ausência de relevância da argumentação recursal nesse ponto. Recuperação judicial. Plano aprovado que prevê quatro opções distintas, passíveis de escolha posterior por parte dos credores, no tocante aos créditos quirografários. Descabimento. Decisão concessiva da recuperação, com natureza de título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que fica nesse caso desprovida de conteúdo determinado quanto a cada credor. Ausência, ainda, de efeito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*novacional automático, inerente ao próprio ato de aprovação do plano, por conta da incerteza quanto aos termos em que vinculado cada credor. Burla, ademais, ao quórum de deliberação do art. 45, § 1º, da mesma Lei nº 11.101/2005. Admissibilidade, no extremo, da apresentação pela empresa recuperanda de mais de uma alternativa à definição dos credores, desde que a escolha seja feita na própria assembleia e com observância do quórum de deliberação no tocante à opção vencedora. Ilegalidade reconhecida. Nulidade do plano aprovado declarada. Determinação de apresentação e deliberação sobre novo plano em 45 (quarenta e cinco) dias. Recuperação judicial. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas, com vedação de acionamento de garantidores ou extinção das execuções em curso relativamente a eles. Impossibilidade. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Interferência da concessão da recuperação sobre execuções ajuizadas contra os coobrigados que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia geral de credores. Nulidade das disposição correspondente (cláusula 2.1.1) reconhecida, com vedação à inclusão no novo plano a ser elaborado. Recuperação judicial. Previsão de extinção das execuções em curso contra a totalidade das empresas integrantes do grupo empresarial (cláusula 10.3). Descabimento. Disposição que busca indiretamente estender o efeito novacional a sociedades estranhas ao pedido de recuperação, com superação injustificável dos limites objetivos e subjetivos decorrentes da concessão do benefício. Ilegalidade igualmente reconhecida quanto a esse item. Recuperação judicial. Previsão de assunção da totalidade da dívida por duas das empresas do grupo, sendo a grande maioria das obrigações por parte Lupatech S/A.. Inadmissibilidade. Solidariedade que é inerente à realização do pedido conjunto de recuperação por parte das empresas do grupo, com apresentação de plano unificado. Tentativa, por meio da cláusula correspondente, de limitar a responsabilidade patrimonial no tocante às obrigações assumidas, além de isentar do risco de falência em caso de descumprimento no biênio as demais empresas recuperandas, fazendo com que a recuperação, no tocante a elas, se limite à extinção das dívidas originárias. Ilegalidade da cláusula 2.1.3 declarada. Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.** Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 01/08/2016) **[Grifei]***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dessarte, ilícita a referida cláusula, devendo ser afastada do Plano de Recuperação Judicial.

2.5 Capital de giro

A fim de melhorar o capital de giro, a Zocoart tem adotado várias medidas, entre elas a realização de cortes de custos, racionalização e melhoria de processos.

Tendo em conta que se trata de forma de organização da empresa, não vejo óbice à manutenção da cláusula.

3 PAGAMENTO AOS CREDITORES

A presente Recuperação Judicial possui três classes de credores, os enquadrados como Trabalhista, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e Quirografários, que serão pagos de acordo com o descrito nos itens a seguir.

3.1 Credores Trabalhistas

Representando 2,09% do total da dívida, os credores Trabalhistas serão liquidados da seguinte forma:

Figura 1 - Credores Trabalhistas.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	RS	%
Trabalhista	23.146,39	2,09%
ME/ EPP	51.200,00	4,62%
Quirografário	1.034.242,79	93,29%
Garantia Real	-	0,00%
TOTAL:	1.108.589,18	100,00%

- **Carência:** Sem Carência
- **Deságio:** 0%
- **Prazo:** Até 1 ano
- **Atualização:** TR + 4% a.a.
- **Periodicidade de Amortização:** Anual

Pela análise detida desta cláusula de forma conjunta com a legislação e jurisprudência, tenho que observada a regra contida no artigo 54, da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual mantida hígida a sua disposição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3.2 Credores ME e EPP

Representando 4,62% do total da dívida, os credores ME e EPP serão liquidados da seguinte forma:

Figura 2 - Credores ME e EPP.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	RS	%
Trabalhista	23.146,39	2,09%
ME/ EPP	51.200,00	4,62%
Quirografário	1.034.242,79	93,29%
Garantia Real	-	0,00%
TOTAL:	1.108.589,18	100,00%

- **Carência:** 2 anos
- **Deságio:** 25%
- **Prazo:** Até 6 anos
- **Atualização:** TR + 4% a.a.
- **Periodicidade de Amortização:** Anual

3.3 Credores Quirografários

Representando 93,29% do total da dívida, os credores Quirografários serão liquidados da seguinte forma:

Figura 3 - Credores Quirografários.

CLASSIFICAÇÃO CREDOR	RS	%
Trabalhista	23.146,39	2,09%
ME/ EPP	51.200,00	4,62%
Quirografário	1.034.242,79	93,29%
Garantia Real	-	0,00%
TOTAL:	1.108.589,18	100,00%

- **Carência:** 2 anos
- **Deságio:** 90%
- **Prazo:** Até 18 anos
- **Atualização:** TR + 4% a.a.

Tendo em vista que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento classe dos créditos ME, EPP e Quirografários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1 Leilão Reverso de Títulos

Havendo disponibilidade, durante o processo de recuperação judicial das requerentes, a Administração das empresas pretendem efetuar o chamado Leilão Reverso de Créditos, oportunizando aos credores o resgate de parte de seus créditos de forma antecipada.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Inexistindo interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação retornarão aos fluxos normais das operações das recuperandas.

Assim, as requerentes apresentam o Plano de Recuperação, contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos.

A previsão de leilão reverso tem sido admitida como um dos meios de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005) e, no caso concreto, a proposta não impõe prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores, na medida em que é facultativa a participação de todos os interessados em optar pela extensão do deságio/desconto, para antecipação do pagamento de seu crédito, bem como somente será utilizado desde que não prejudique os demais credores.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE. CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA. REJULGAMENTO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS QSONHO LTDA em face do acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento intentado pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a não submissão do agravante à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados, estando autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3) Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante suscitou nulidade no acórdão, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento intentado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*pelo banco. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a declaração de nulidade da decisão, e prolação de novo julgamento. 4) Com efeito, verifica-se a omissão apontada, uma vez que quando o banco ingressou com agravo de instrumento não foi oportunizado ao embargante o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, o que vai sanada com o julgamento dos presentes aclaratórios, ante a apresentação de contrarrazões no evento 80. 5) No mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial a embargante. 6) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convocação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 7) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 8) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. 9) SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DE GARANTIAS - Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuem expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 11.4 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. **10) LEILÃO REVERSO - Não há que se falar em nulidade da cláusula de leilão reverso como meio de recuperação judicial, com previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 pois é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR A NULIDADE COM REJULGAMENTO DE MÉRITO, OUTROSSIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES NO MÉRITO (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) **[Grifei]***

AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.
 CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
 CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1.
 Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. **4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada.** 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) [Grifei]*

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 4. **Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe.** 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) [Grifei]*

*Recuperação judicial – Decisão que homologou, com ressalva (no sentido que a previsão de "supressão das garantias reais e fidejussórias" só deverá afetar aqueles credores que aprovaram a proposta, sem qualquer reserva), o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu recuperação judicial ao Grupo Multifoods - Inconformismo de credores instituições financeiras – Não acolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível das condições de pagamento ofertadas aos credores quirografários (deságio de 50%, quitação em 15 parcelas anuais, com carência de 18 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR "ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano") – Não cabe ao Juiz analisar a viabilidade econômica, mas, exclusivamente, à comunidade de credores (maioria deles), reunidos em assembleia – **Previsão de leilão reverso – Ausência de irregularidades** – Pagamento*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

dos credores trabalhistas não comprovado – Decurso de prazo superior a um ano – Inteligência do art. 54 da LREF – Matéria de ordem pública – Controle da legalidade de ofício – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, vencido em parte o Relator Sorteado. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Relator Sorteado, que declara. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120382-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) [Grifei]

Ainda, noto que, na petição do evento 128, PET1, a empresa Zocotec informou que "a publicidade se dará mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação – indicando dia, hora e local - de forma a conseguir participação de maior número de licitantes, pois isso beneficiária a concessão de descontos à empresa. O prazo mínimo pode ser estipulado em 8 dias da data da publicação em jornal." Logo, considerando a similaridade dos Planos de Recuperação Judicial, tal previsão deve ser estendida, também, à empresa Zocoart.

Desse modo, apesar da ausência de irregularidade, acolho o parecer do Ministério Público sobre este tema (evento 135, PROMOÇÃO1 - págs. 07/08), e **determino a inclusão de previsão de publicidade ao referido meio de recuperação, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, o que deverá ocorrer, no mínimo, 8 (oito) dias antes da data aprazada.**

4.2 Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da recuperação judicial ou ao Administrador Judicial.

Para tanto, os cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Pela análise da referida cláusula, não configurada ilegalidade na possibilidade de cessão de crédito. Não obstante destaco que a devedora deverá observar a regra prevista no art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005.

Por último, prevê o art. 61 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20, que, após a concessão da recuperação judicial à empresa em crise, "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Acerca do tema, disserta Marcelo Barbosa Sacramone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

“Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão a recuperação judicial. Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o Juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 349)

Dito isso, **tenho que a empresas recuperanda deve ser fiscalizada pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.**

Pelo exposto, **HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 3, PET37) e, por consequência, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME, para:**

(a) **Determinar, na cláusula 2.2 Alienação de Bens e de Ativos, a observância de autorização judicial e prévia oitiva da Administração Judicial, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 11.101/05;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(b) **Determinar, na cláusula 2.3 Captação de novos recursos, a observância do regramento contido na Seção IV-A da Lei n.º 11.101/05, particularmente o disposto no artigo 69-A, para obtenção de novo financiamento;**

(c) **Declarar a ilicitude da cláusula 2.4 Reorganização Societária, na forma como redigida;**

(d) **Determinar, na cláusula 4.1 Leilão Reverso de Títulos, acréscimo da previsão de publicidade ao referido meio de recuperação, mediante carta endereçada aos credores e por publicação em jornal de grande circulação, indicando dia, hora e local, o que deverá ocorrer, no mínimo, 8 (oito) dias antes da data aprazada;**

(e) **Determinar, na cláusula 4.2 Cessão de Créditos, a observância da regra prevista no art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005;**

(f) **Determinar que a empresa recuperanda deverá ser fiscalizada pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;**

(g) **A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n.º 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).**

IV - Disposições Finais:

1. **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”.

2. **Comunique-se** às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas requerentes

4. **Intimação eletrônica do Ministério Público.**

5. **Intimem-se as Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da LRF, para fins de ciência da presente decisão.**

Intimações eletrônicas.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 4/9/2024, às 18:31:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066807535v65** e o código CRC **76e1a707**.

1. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 569.

I. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

5000064-86.2017.8.21.0027

10066807535.V65